



## PROJETO DE LEI Nº 14594/2025

*(Rodrigo Guarnieri Albino)*

Prevê, nas escolas da rede municipal de ensino, atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar.

**Art. 1º.** Em casos de indisciplina, após advertência ao aluno e a seu responsável legal, as escolas da rede municipal de ensino poderão implementar atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar, observado, em todos os casos, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

**§ 1º.** As atividades incluirão ações de preservação e de manutenção do patrimônio escolar, inclusive reparação de danos, e, se necessário, com registro em prontuário escolar e lavratura de termo de compromisso com o responsável legal, de acordo com os arts. 1.634 e 1.747 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

**§ 2º.** As atividades serão classificadas como:

**I** – Prática de Ação Educacional – PAE, que abrange, dentre outras iniciativas, a promoção de:

**a)** reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar, para discutir as questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender as diferentes visões sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar direitos e deveres;

**b)** círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços rompidos entre agressores e agredidos, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade de todos, bem como a reparação voluntária dos danos;

**c)** participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao aluno oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e a sua responsabilidade;

**d)** exposição de cartazes e faixas, e distribuição de folhetos e outros materiais com conteúdos informativos;

**e)** atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como apresentações de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e vídeos educativos;





**II – Manutenção do Ambiente Escolar – MAE, compreendendo:**

- a) reparação de danos;**
- b) restauração do patrimônio da escola ou dos membros da comunidade escolar.**

**§ 3º.** As atividades de reparação de danos e de restauração de patrimônio que, pelas circunstâncias, natureza e vulto, não puderem ser realizadas pelos alunos, caberão aos seus responsáveis legais.

**Art. 2º.** No caso de suspeita de indisciplina de aluno por transporte de objeto estranho ao material escolar que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, as unidades escolares adotarão providências imediatas para a apuração, vedada a exposição do aluno a situação vexatória.

**Art. 3º.** Para fins de aferição do cumprimento de requisitos para concessão de benefícios sociais, as unidades escolares comunicarão às autoridades competentes a omissão de responsáveis legais quanto aos deveres de acompanhar a frequência, o desempenho e o comportamento dos alunos.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Considerando a onda de violência que assola os ambientes escolares, o presente projeto de lei objetiva fortalecer a prevenção e a obrigação de acompanhamento do desenvolvimento e frequência dos alunos pelos pais, bem como as medidas educativas disciplinares para alunos que desrespeitem regras escolares, com condutas incompatíveis para esses ambientes.

O Poder Público não pode ficar omissivo, mas sim deve agir de maneira efetiva para a inclusão social desses alunos, com a finalidade de formar cidadãos de bem.

As medidas disciplinares são necessárias, não como forma de penalidade, mas sim de reeducação, pois o respeito e a disciplina precisam ser preservados no ambiente escolar, visando a melhoria do processo de ensino/aprendizagem.

As situações de violência, criminalidade e desrespeito encontram-se em patamar tão precário que uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola





do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas.

Na enquete da OCDE, 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados – a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália, com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

Vale ressaltar que este projeto de lei assemelha-se com o Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar (PROCEVE), do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, de iniciativa do Promotor de Justiça Sérgio Fernando Harfouche, com o objetivo de resgatar o respeito ao direito fundamental à educação, buscar a integração social dos alunos indisciplinados, como também o acompanhamento dos pais no desenvolvimento social e educacional dos filhos.

Diante do exposto, e acreditando não só na melhoria da segurança nas escolas municipais mas, principalmente, em resgatar o respeito e a ordem e ainda a proteção da vida de crianças, adolescentes e de todos os servidores públicos que atuam na rede municipal de ensino, pedimos aos nobres Vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

**RODRIGO GUARNIERI ALBINO**

Rodrigo Albino

